

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2007

Dá nova redação ao § 1.º ao art. 25 da Lei n.º 9.605, de 1998.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**, que dá nova redação ao § 1.º ao art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, a fim de determinar que os animais silvestres apreendidos sejam prioritariamente libertados em seu habitat natural e, somente não sendo tal medida viável ou recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Na Justificação, o autor informa que a lei não definiu um critério de prioridade para a destinação dos animais apreendidos, o que tem feito com que inúmeros pereçam mal alojados nas dependências de órgãos de fiscalização ou sejam encaminhados a zoológicos e criadouros comerciais ilegalmente cadastrados no Ibama como centros de triagem, ou seja, para criminosos acobertados por um pseudo-controle governamental.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Jorge Khoury.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, a que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e 24, VI) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto vai ao encontro da proposta da Carta da República, que impõe ao poder público *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades”* (art. 225, VII).

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Oferecemos apenas emenda para retirar a palavra oficial da cláusula de vigência.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL n.º 2.162, de 2007, **com emenda**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2007

Dá nova redação ao § 1.º ao art. 25 da Lei n.º 9.605, de 1998.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO